

N. 81

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Ficam creadas as seguintes cadeiras de primeiras letras:

Uma para o sexo masculino no bairro de Louveira, municipio de Jundiahy;

Uma para o mesmo sexo no lugar denominado Jacú, que confina com a fazenda do Monte-Alegre, no municipio da cidade de Botucatu;

Uma para o sexo masculino na villa do Belém do Descalvado ;

Uma no bairro do Pinhal e outra no bairro da Fortuna, ambas no municipio de S. Sebastião do Tijuco-Preto;

Uma para o sexo feminino na freguezia de Santa Ephigenia, entre as ruas do Dr. João Theodoro e Seminario Episcopal;

Uma para o sexo masculino e outra para o sexo feminino na capella de Santa Cruz do Parelheiro, districto da villa de Santo Amaro;

Uma para o sexo feminino no lugar das Palmeiras, districto da villa de Itapeberica;

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, creando cadeiras de primeiras letras no bairro de Louveira, municipio de Jundiahy, e em outras localidades da provincia, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 82

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Ficam creadas as seguintes cadeiras de primeiras letras:

Uma para o sexo masculino no bairro da—Barra de Cananéa ;

Uma para o mesmo sexo na—Estação dos Lemes ;

Uma para o sexo feminino na estação do Monte-mór;

Uma para o sexo masculino na estação da Rocinha ;

Uma para o sexo feminino na capella de Santo Antonio do Rio-Feio, municipio de Tatuhy;

Uma para o mesmo sexo no bairro de Paquetá, municipio de Itapetininga ;

Uma para o sexo masculino na capella de S. Sebastião, municipio do Tieté ;

Uma terceira cadeira para o sexo feminino na cidade de S. Sebastião.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU e SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, creando cadeiras de primeiras letras no bairro da Barra de Cananéa e outras localidades da provincia, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 83

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Fago saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorizado a contratar com o tenente-coronel Lucio José Seabra, Bento Pires de Campos, João Guedes Pinto de Mello, João Baptista de Oliveira Mattos e João Francisco Soares, ou com quem melhores vantagens oferecer, a construcção, uso e custeio, por noventa annos, de um ramal de estrada de ferro de bitola estreita, que, partindo de Baciaetava ou de outro qualquer ponto da via ferrea Sorocabana, vá terminar na cidade de Tatuhy.

Art. 2.º O governo da provincia requisitará dos poderes competente, isenção de imposto e fretes para os materiaes e trem rodante para a referida ferro-via.

Art. 3.º O leito da ferro-via entre trilhos deverá ter a mesma bitola que tem a estrada Sorocabana.

Art. 4.º Os trabalhos começarão dentro do prazo maximo de—dezoito mezes, a contar da data da promulgação da presente lei, devendo estarem concluidos dentro do prazo de tres annos, podendo o primeiro e segundo prazo ser prorogado, por motivo justificado, por mais seis mezes, cada um, findo os quaes caducará o privilegio.

Art. 5.º O privilegio exclusivamente concedido pela presente lei aos concessionarios, é sem garantia de juros ou outro qualquer onus para a provincia.

Art. 6.º No contrato que fór celebrado entre o governo e os concessionarios serão guardadas além destas clausulas todas as mais que forem necessarias para perfeita garantia, tanto do governo como dos concessionarios e dos direitos adquiridos por terceiros.

Art. 7.º O governo poderá nomear um engenheiro fiscal para manter a regularidade do servico e boa ordem na parte relativa á segurança publica.

Art. 8.º Todas as disposições de presente lei serão applicaveis á sociedade ou companhia que por elles fór organizada.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU e SILVA.

